

POLÍTICA DE INOVAÇÃO DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO PARANÁ - IAPAR-EMATER

CAPÍTULO I - DOS OBJETIVOS

Art. 1º. A Política de Inovação do Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná – IAPAR-EMATER (IDR-Paraná) tem como objetivo estabelecer medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica na Instituição e regulamentar as atividades de inovação, propriedade intelectual, transferência e licenciamento de tecnologia, em consonância com o disposto nos artigos 218, 219 e 219-A da Constituição Federal e 200 a 205 da Constituição Estadual, observadas as diretrizes estabelecidas pela Lei Estadual de Inovação, nº 17.314, de 24 de setembro de 2012, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 7.359, de 27 de fevereiro de 2013 e pela Lei Estadual nº 20.121 de 31 de dezembro de 2019 combinadas com a legislação Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, Lei n.º 8.958, de 20 de dezembro de 1994, Lei Federal de Inovação n.º 10.973, de 02 de dezembro de 2004, Marco Legal de Ciência e Tecnologia Lei n.º 13.243, 11 de janeiro de 2016, Decreto Federal nº 9.283, de 07 de fevereiro de 2018 naquilo que lhe for compatível, além de atender os preceitos estabelecidos pela Política Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação, em harmonia com as políticas industrial e de ciência, tecnologia e inovação do país, alinhadas às diretrizes institucionais, bem como as demais legislações pertinentes, observando:

I - o estabelecimento de diretrizes específicas visando à implementação dos preceitos dispostos na Lei Estadual de Inovação;

II - o estímulo à execução de programas e projetos objetivando a geração de conhecimento em áreas estratégicas e o desenvolvimento de tecnologias, a fim de promover a sua apropriação pelos diversos segmentos da sociedade;

III - a promoção da proteção da criação intelectual e de todas as formas do conhecimento e o estímulo à transferência de tecnologia e sua exploração econômica;

IV - o fomento da criatividade técnico-científica, estimulando iniciativas e a criação de invenções que tenham potencial de se tornarem inovações, a fim de atender os objetivos primordiais da Lei Estadual de Inovação;

V - a difusão da cultura de inovação entre os colaboradores mediante ações orientadas ao acesso ao conhecimento, à extensão tecnológica, à gestão da propriedade intelectual e à transferência de tecnologia.

CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º. Para os efeitos desta Norma, considera-se:

I – Agência de Fomento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;

II – capital intelectual: conhecimento acumulado pelo pessoal da organização, passível de aplicação em projetos de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PD&I);

III – colaborador: servidor, empregado, prestador de serviço, bolsista, aluno de pós-graduação, colaborador voluntário ou qualquer pessoa física que tenha vínculo com o IDR-Paraná e que atue diretamente nos projetos de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação;

IV – criação: invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada e qualquer outro desenvolvimento tecnológico que acarrete ou possa acarretar o surgimento de novo produto, processo ou aperfeiçoamento incremental, obtida por um ou mais criadores;

V – criador: pessoa física que seja inventora, obtentora ou autora de criação;

VI – extensão tecnológica: atividade que colabora no desenvolvimento, aperfeiçoamento, difusão de soluções tecnológicas e disponibilização à sociedade e ao mercado;

VII – Fundação de Apoio ou Instituição de Apoio: entidade criada com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão, projetos de desenvolvimento institucional, científico, tecnológico e projetos de estímulo à inovação de interesse do IDR-Paraná;

VIII – incubadora de empresas: organização ou estrutura que objetiva estimular ou prestar apoio logístico, gerencial e tecnológico ao empreendedorismo inovador e intensivo em conhecimento, com o objetivo de facilitar a criação e o desenvolvimento de empresas que tenham como diferencial a realização de atividades voltadas à inovação;

IX – inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho;

X – Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT): órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos;

XI – inventor independente: pessoa física, não ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público, que seja inventor, obtentor ou autor de criação;

XII – Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT): estrutura instituída por uma ou mais ICTs, com ou sem personalidade jurídica própria, que tenha por finalidade a gestão de política institucional de inovação e por competências mínimas as atribuições previstas nas Leis Estadual e Federal de Inovação;

XIII – parque tecnológico: complexo planejado de desenvolvimento empresarial e tecnológico, promotor da cultura de inovação, da competitividade industrial, da capacitação empresarial e da promoção de sinergias em atividades de pesquisa científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação, entre empresas e uma ou mais ICTs, com ou sem vínculo entre si;

XIV – pesquisador: ocupante de cargo público definido pela legislação da carreira funcional do IDR-Paraná, que tem como principal atribuição funcional a execução de projetos de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação;

XV – pesquisador público: ocupante de cargo público efetivo ou detentor de função ou emprego público que realize atividades vinculadas aos projetos de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação para efeitos desta Norma;

XVI – Projeto de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação: projetos que visam alcançar resultados voltados para a promoção da inovação tecnológica, composto por um conjunto de etapas científicas, com um elemento apreciável de novidade, podendo ter a natureza de pesquisa básica, pesquisa aplicada e desenvolvimento experimental;

XVII – polo tecnológico: ambiente industrial e tecnológico caracterizado pela presença dominante de micro, pequenas e médias empresas com áreas correlatas de atuação em determinado espaço geográfico, com vínculos operacionais com ICT, recursos humanos, laboratórios e equipamentos organizados e com predisposição ao intercâmbio entre os entes envolvidos para consolidação, marketing e comercialização de novas tecnologias.

CAPÍTULO III - DA GESTÃO DA INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

Art. 3º. A gestão da inovação tecnológica do IDR-Paraná será exercida pela Diretoria de Pesquisa e Inovação (DPI), com o apoio da Gerência Estadual de Inovação, conforme atribuições estabelecidas pela Lei Estadual nº 20.121, de 31 de dezembro de 2019, devendo a DPI atuar na condição de Núcleo de Inovação Tecnológico (NIT), nos termos do art. 17 da Lei Estadual de Inovação nº 17.314/2012 e do art. 16 da Lei Federal de Inovação 10.973/2004, exercendo as seguintes competências definidas nas respectivas legislações:

I – zelar pela manutenção da política institucional de estímulo à proteção das criações, licenciamento, inovação e outras formas de transferência de tecnologia;

II – avaliar e classificar os resultados decorrentes de atividades e projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação para o atendimento das disposições desta Norma ;

III – avaliar solicitação de inventor independente para adoção de invenção na forma do art. 41;

IV – opinar pela conveniência e promover a proteção das criações desenvolvidas na instituição;

V – opinar quanto à conveniência de divulgação das criações desenvolvidas na instituição, passíveis de proteção intelectual;

VI – acompanhar o processamento dos pedidos e a manutenção dos títulos de propriedade intelectual da instituição;

VII – desenvolver estudos de prospecção tecnológica e de inteligência competitiva no campo da propriedade intelectual, de forma a orientar as ações de inovação do IDR-Paraná;

VIII – desenvolver estudos e estratégias para a transferência de inovação gerada pelo IDR-Paraná;

IX – promover e acompanhar o relacionamento do IDR-Paraná com empresas, em especial para as atividades previstas nos Capítulos V, VI, VII e VIII da presente Norma;

X – negociar e gerir os acordos de transferência de tecnologia do IDR-Paraná.

§ 1º. A representação do IDR-Paraná, no âmbito de sua política de inovação, poderá ser delegada à Diretoria de Pesquisa e Inovação, na condição de representante do NIT.

§ 2º. A execução das competências estabelecidas no *caput* serão compartilhadas em conjunto com as demais unidades internas, no que for pertinente.

Art. 4º. Para auxiliar a execução e aplicação da política de inovação, o IDR-Paraná contará com um Conselho Gestor da Inovação - CGI, que terá como atribuições, entre outras designadas pelo Diretor Presidente:

I – acompanhar a implementação da Política de Inovação;

II – deliberar sobre a gestão e aplicação dos recursos provenientes dos ganhos econômicos;

III – opinar sobre alterações e adequações na Política de Inovação do IDR-Paraná;

IV – analisar e emitir parecer sobre casos não previstos nesta Norma, que será encaminhado ao Diretor Presidente para deliberação.

Art. 5º. O CGI deverá se reunir, ordinariamente, pelo menos uma vez a cada semestre do ano civil, ou sempre que for convocado.

Art. 6º. O Conselho Gestor da Inovação será composto pelos seguintes membros:

I – Diretor de Pesquisa e Inovação, como Presidente do CGI;

II – Gerente Estadual de Inovação, como Secretário Executivo do CGI;

III – 1 (um) representante da Diretoria de Gestão Institucional;

IV – 1 (um) representante da Diretoria de Extensão Rural;

V – 1 (um) representante da Diretoria de Integração Institucional;

VI – 1 (um) representante da Diretoria de Gestão de Negócios;

VII – 1 (um) representante da Presidência;

Parágrafo único: O Conselho Gestor da Inovação poderá convidar especialistas externos sempre que conveniente para subsidiar o exame de matérias específicas.

CAPÍTULO IV - DAS CRIAÇÕES E INOVAÇÕES DESENVOLVIDAS NO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO PARANÁ – IAPAR-EMATER

Art. 7º. Qualquer criação ou inovação, nos termos definidos nos incisos II e X do art. 2º da Lei Estadual n.º 17.314/2012 e nos incisos II e IV da Lei Federal n.º 10.793/2004, que tenham resultado de atividades realizadas com a utilização das instalações do IDR-Paraná ou com o emprego de seus recursos, capital intelectual, meios, dados, informações, conhecimentos e equipamentos poderá ser objeto de proteção dos direitos de propriedade intelectual, a critério do Instituto, respeitado o disposto neste documento.

§ 1º. Os direitos patrimoniais das obras intelectuais de que tratam a Lei Federal n.º 9.610/1998 e 9.609/1998, oriundas de atividades realizadas com vínculo e recursos do IDR-Paraná, emprego de suas instalações, remuneração, meios, dados, informações e equipamentos pertencerão à Instituição.

§ 2º. O Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná – IAPAR-EMATER figurará como titular sobre criação ou inovação obtida nos termos do *caput* ou cotitular conforme definido em instrumento específico.

§ 3º. A pessoa física que efetivamente contribuir na geração de criação ou inovação será reconhecida como criador pelo IDR-Paraná, garantido o recebimento dos ganhos econômicos previstos no art. 35, inciso I da presente Norma.

§ 4º. Para efeitos do parágrafo anterior fica definido como criador, nos termos da Lei Paranaense de Inovação 17.314/2012 e da Lei Federal de Inovação 10.973/2004, “o pesquisador ou a pessoa física que seja inventora, obtentora ou autora de criação”, diferenciando-se dos membros que integram a equipe de pesquisa.

§ 5º. A participação como criador poderá ser confirmada mediante a apresentação de documento comprobatório, entre os quais:

I – projeto de pesquisa, desenvolvimento ou inovação;

II – cadernos de campo ou de laboratório;

III – plano anual de trabalho do servidor ou empregado;

IV – acordo de cooperação ou instrumento jurídico congênere;

V – relatórios ou publicações científicas;

VI – credenciamento na pós-graduação como orientador ou co-orientador externo;

VII – depósito de patente, proteção de cultivar, registro de obra autoral ou documento equivalente no direito de propriedade intelectual.

§ 6º. Para efeitos deste artigo, também poderá ser considerado criador qualquer colaborador que tenha efetivamente contribuído para o desenvolvimento da criação, ainda que não tenha vínculo com o IDR-Paraná na época em que forem protegidos, transferidos ou licenciados os respectivos direitos, desde que comprovada a participação para a obtenção da criação nos termos do § 5º.

Art. 8º. É vedado a dirigente, criador, servidor ou colaborador divulgar, noticiar ou publicar qualquer aspecto de criações antes da formalização de sua proteção pelos institutos da propriedade intelectual, de cujo desenvolvimento tenha participado diretamente ou tenha tomado conhecimento, ressalvada autorização expressa institucional e mediante ciência do gerente do projeto, nos termos do art. 15 da Lei n.º 17.314/2012.

Art. 9º. Os gerentes de projetos de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação cadastrados no sistema institucional de gestão de projetos deverão adotar o uso de cadernos de laboratório ou de campo, preservando a política de confidencialidade sobre as informações científicas e tecnológicas desenvolvidas nos projetos, devendo exigir a assinatura de termo de sigilo de todas as pessoas relacionadas no projeto ou que de qualquer outro modo venha a ter acesso às informações confidenciais do IDR-Paraná.

Parágrafo único: O termo de sigilo deverá ser solicitado à Gerência Estadual de Inovação, devendo ser encaminhado para arquivo após sua assinatura.

Art. 10. Todas as criações, passíveis de proteção intelectual, deverão ser encaminhadas para análise da Gerência Estadual de Inovação antes da divulgação do conteúdo para não comprometer a devida proteção legal.

Art. 11. Os projetos que envolvam aspectos de propriedade intelectual, submetidos ao sistema institucional de gestão de projetos, deverão ser acompanhados pela Gerência Estadual de Inovação desde sua proposição.

CAPÍTULO V - DO ESTÍMULO À CONSTRUÇÃO DE AMBIENTES ESPECIALIZADOS E COOPERATIVOS DE INOVAÇÃO

Art. 12. O IDR-Paraná deverá estimular e apoiar a constituição de parcerias estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo empresas que exerçam atividades voltadas para a geração de produtos, processos e serviços inovadores e a transferência de tecnologia.

Parágrafo único. O apoio previsto no *caput* poderá contemplar as redes e os projetos internacionais de pesquisa tecnológica, as ações de empreendedorismo tecnológico e de criação de ambientes de inovação, inclusive incubadoras e parques tecnológicos, e a formação e a capacitação de recursos humanos qualificados.

Art. 13. O IDR-Paraná poderá participar e apoiar a criação, a implantação e a consolidação de ambientes promotores da inovação, incluídos parques e polos tecnológicos e incubadoras de empresas, como forma de incentivar o desenvolvimento tecnológico, o aumento da competitividade e a interação entre as empresas e as Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICTs).

Parágrafo único: Para os fins previstos no *caput*, o IDR-Paraná poderá:

I – ceder o uso de imóveis para a instalação e a consolidação de ambientes promotores da inovação, diretamente às empresas e às ICTs interessadas ou por meio de entidade com ou sem fins lucrativos que tenha por missão institucional a gestão de parques e polos tecnológicos e de incubadora de empresas, mediante contrapartida obrigatória, financeira ou não financeira, a ser formalizado por instrumento jurídico próprio;

II – participar da criação e da governança das entidades gestoras de parques tecnológicos ou de incubadoras de empresas, desde que adotem mecanismos que assegurem a segregação das funções de financiamento e de execução.

Art. 14 O IDR-Paraná poderá, nos termos do art. 6º da Lei Estadual nº 17.314/2012 e nos termos do art. 4º da Lei Federal nº 10.973/2004, mediante contrapartida financeira ou não financeira e por prazo determinado, nos termos de contrato ou convênio:

I – compartilhar seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações com ICT ou empresas em ações voltadas à inovação tecnológica para consecução das atividades de incubação, sem prejuízo de sua atividade finalística;

II – permitir a utilização de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes em suas próprias dependências por ICT, empresas ou pessoas físicas voltadas a atividades de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação, desde que tal permissão não interfira diretamente em sua atividade-fim nem com ela conflite;

III – permitir o uso de seu capital intelectual em projetos de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação.

Parágrafo único: O compartilhamento e a permissão de que tratam os incisos I e II do *caput* deverão atender ao interesse institucional e estar em consonância com as linhas de

atuação do IDR-Paraná, observadas as respectivas disponibilidades e assegurada a igualdade de oportunidades a empresas e demais organizações interessadas.

Art. 15. A cessão de uso de imóveis, a permissão da utilização e o compartilhamento de que tratam os arts. 13 e 14 deverão ser aprovadas pela Presidência, após análise e parecer da Diretoria de Pesquisa e Inovação e da Gerência Estadual de Inovação, ouvidas as demais Diretorias e Áreas pertinentes, observadas as orientações estratégicas e prioridades institucionais do IDR-Paraná.

CAPÍTULO VI - DO LICENCIAMENTO E TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA

Art. 16. É facultado ao IDR-Paraná celebrar contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação em que seja titular ou cotitular por ele desenvolvida ou por meio de parceria, a título exclusivo e não exclusivo.

§ 1º. A contratação com cláusula de exclusividade, para os fins de que trata o *caput* deste artigo, deverá ser precedida da publicação de extrato da oferta tecnológica em sítio eletrônico oficial do IDR-Paraná, em consonância com o disposto no parágrafo 1º, do art. 9º da Lei Estadual 17.314/2012.

§ 2º. Quando não for concedida exclusividade ao receptor de tecnologia ou ao licenciado, os contratos previstos no *caput* deste artigo poderão ser firmados diretamente, sem necessidade de publicação de edital, sendo suficiente a divulgação da oferta no sítio eletrônico oficial do IDR-Paraná.

§ 3º. Nos casos de desenvolvimento conjunto com empresa, essa poderá ser contratada com cláusula de exclusividade, dispensada a oferta pública, devendo ser estabelecida em convênio ou contrato a forma de remuneração.

Art. 17. Ficará a cargo da Gerência Estadual de Inovação a negociação dos contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação por ele desenvolvida, obedecidos aos trâmites previstos em norma específica sobre a celebração de convênios e contratos.

Art. 18. Os contratos previstos no art. 16 serão elaborados pela Gerência Estadual de Inovação com apoio da Assessoria de Planejamento, validados pela Diretoria de Pesquisa e Inovação e submetidos à aprovação e formalização pela Presidência ou por membro delegado nos termos do § 1º, art. 3º desta Norma.

Art. 19. A decisão sobre a exclusividade ou não da transferência ou do licenciamento, caberá à Presidência ou ao membro delegado nos termos do § 1º, art. 3º desta Norma, após análise e parecer da Diretoria pertinente.

Art. 20. Caberá à Gerência Estadual de Inovação elaborar a minuta de edital com apoio da Assessoria de Planejamento, visando à celebração de contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento, com cláusula de exclusividade, nele devendo estar previsto o conjunto de informações necessárias à contratação, ouvida a Assessoria Jurídica.

Parágrafo único. Em igualdade de condições, será dada preferência à contratação de microempresas, empresas de pequeno porte, médias empresas e empreendimentos solidários, nos termos da Lei Complementar 147/2014 e da Lei de Inovação Paranaense.

Art. 21. O extrato do edital será publicado no sítio eletrônico do IDR-Paraná, tornando públicas as informações essenciais à contratação.

Parágrafo único. A empresa detentora do direito exclusivo de exploração de criação protegida perderá automaticamente esse direito caso não comercialize a criação dentro do prazo e condições estabelecidas no contrato, podendo o IDR-Paraná proceder a novo licenciamento.

Art. 22. Celebrado o contrato de que trata o art. 16, dirigentes, criadores ou qualquer outro colaborador são obrigados a repassar os conhecimentos e informações necessários à sua efetivação, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal, respeitado o disposto no art. 8º.

CAPÍTULO VII - DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS COMPATÍVEIS COM ATIVIDADES VOLTADAS À INOVAÇÃO E À PESQUISA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA

Art. 23. É facultado ao IDR-Paraná prestar a instituições públicas ou privadas serviços técnicos especializados compatíveis com os objetivos desta Lei, nas atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, visando, entre outros objetivos, à maior competitividade das empresas.

Parágrafo único: A prestação de serviço prevista no *caput* deverá ser aprovada pela Diretoria de Pesquisa e Inovação após análise e parecer da Gerência Estadual de Inovação respeitada a orientação estratégica institucional, os critérios e trâmites estabelecidos em norma específica que disciplina a celebração de convênios e contratos.

Art. 24. Os contratos previstos no art. 23 serão elaborados pela Gerência Estadual de Inovação com apoio da Assessoria de Planejamento, validados pela Diretoria de Pesquisa e Inovação e submetidos à aprovação e formalização pela Presidência ou por membro delegado nos termos do § 1º, art. 3º desta Norma.

Art. 25. A titularidade dos direitos de propriedade intelectual sobre a criação intelectual que decorra da prestação de serviços de que trata este Capítulo deverá estar definida em contrato específico.

CAPÍTULO VIII - DAS PARCERIAS CIENTÍFICAS E TECNOLÓGICAS

Art. 26. É facultado ao IDR-Paraná celebrar acordos de parceria com instituições públicas e privadas para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto, processo ou serviço.

§ 1º. Os acordos de parceria previstos no *caput* deverão ser aprovados pela Diretoria de Pesquisa e Inovação após análise e parecer da Gerência Estadual de Inovação, respeitada a orientação estratégica institucional e os critérios e trâmites estabelecidos em norma específica que disciplina a celebração de convênios e contratos.

§ 2º. As partes deverão prever, em contrato, a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria, assegurando aos signatários o direito ao licenciamento, observado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 12 da Lei Estadual nº 17.314/2012.

§ 3º. A propriedade intelectual e a participação nos resultados referidas no § 2º deste artigo serão asseguradas, desde que previsto no contrato, na proporção equivalente ao montante do valor agregado do conhecimento já existente no início da parceria e dos recursos humanos, financeiros e materiais alocados pelas partes contratantes e serão negociadas caso a caso.

Art. 27. Os acordos de parceria previstos no art. 26 serão elaborados pela Gerência Estadual de Inovação com apoio da Assessoria de Planejamento, validados pela Diretoria de Pesquisa e Inovação e submetidos à aprovação e formalização pela Presidência ou por membro delegado nos termos do § 1º, art. 3º desta Norma.

CAPÍTULO IX - DA GESTÃO DOS RECURSOS PROVENIENTES DA LEI DE INOVAÇÃO

Art. 28. A captação, a gestão e a aplicação das receitas próprias do IDR-Paraná, de que tratam os arts. 13, 14, 16, 23, 26 e 35, poderão ser delegadas à Fundação de Apoio ou Instituição de Apoio, quando previsto em contrato ou convênio, devendo ser aplicadas exclusivamente em objetivos institucionais de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação, incluindo a carteira de projetos institucionais e a gestão da política de inovação.

Art. 29. Os acordos, convênios e contratos firmados entre o IDR-Paraná, as Fundações de Apoio, Instituições de Apoio, Agências de Fomento e as entidades nacionais de direito privado sem fins lucrativos voltadas para as atividades de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação, cujo objeto seja compatível com os objetivos da Lei Estadual nº 17.314/2012, poderão prever a destinação de uma porcentagem do valor total dos recursos financeiros destinados à execução do projeto, para cobertura de despesas operacionais e administrativas incorridas na execução destes acordos, convênios e contratos, nos termos do art. 16 do Decreto Estadual 7.359/2003.

CAPÍTULO X - DAS BOLSAS DE ESTÍMULO À INOVAÇÃO E DE AGREGAÇÃO DE ESPECIALISTA

Art. 30. O colaborador do IDR-Paraná, envolvido na execução das atividades previstas nos arts. 23 e art. 26, poderão receber bolsa de estímulo à inovação diretamente de Fundação de Apoio, Instituição de Apoio, Agência de Fomento ou de instituições públicas e privadas que vierem a firmar parceria, conforme o disposto no § 1º do art. 12 da Lei Estadual nº 17.314/2012.

§ 1º. A bolsa referente ao art. 23 que trata do contrato de prestação de serviços técnicos especializados não se aplica aos servidores ou empregados públicos da carreira institucional do IDR-Paraná.

§ 2º. A bolsa de estímulo à inovação de que trata o *caput* deve estar expressamente prevista no acordo de parceria ou no contrato de serviço técnico especializado, identificados valores, periodicidade, duração e beneficiários, no teor dos projetos a que se refere este artigo.

Art. 31. O IDR-Paraná, por meio de Fundação de Apoio ou Instituição de Apoio poderá conceder bolsas de estímulo à inovação no ambiente produtivo, destinadas à formação e à capacitação de recursos humanos e à agregação de especialistas, que contribuam para a execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação e para as

atividades de extensão tecnológica, de proteção da propriedade intelectual e de transferência de tecnologia.

§ 1º. A bolsa agregação de especialista visa contratar profissional para apoiar o projeto de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação do IDR-Paraná, sendo considerado como apto à bolsa aquele que atenda aos requisitos previstos em Edital específico.

§ 2º. A seleção de bolsistas será realizada por meio de Editais específicos, em que constarão os requisitos mínimos de formação, experiência, critérios de seleção, prazo e atividades a serem executadas e demais condições para implementação das bolsas;

§ 3º. É vedada a indicação de candidato bolsista para exercer atividades indiretas e desvinculadas da atividade especializada ou do projeto de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação, tais como: apoio administrativo, condução de veículos automotores e outras atividades similares.

Art. 32. Os critérios para pagamento das bolsas previstas nos artigos 30 e 31 adotarão como referência as modalidades e valores estabelecidos pelo CNPq ou em regulamentação própria definida pelo IDR-Paraná.

CAPÍTULO XI - DA DESISTÊNCIA SOBRE A CRIAÇÃO

Art. 33. O IDR-Paraná poderá desistir de manter a proteção de criação de sua propriedade em âmbito nacional ou internacional.

§ 1º. A tramitação do procedimento de desistência da criação deverá obedecer às seguintes etapas, cumulativamente:

I – a Diretoria de Pesquisa e Inovação e a Gerência Estadual de Inovação, ouvida a Unidade na qual foi desenvolvida a criação e ouvida a Assessoria Jurídica, deverá emitir parecer apresentando as razões da desistência, considerados os aspectos legais, técnicos, financeiros, comerciais, dentre outros, que motivaram a iniciativa da desistência, com abertura do respectivo processo administrativo;

II – os criadores deverão ser formalmente comunicados da iniciativa de desistência da criação e da abertura do processo administrativo;

III – o processo administrativo será encaminhado para análise e decisão final da Presidência.

§ 2º. Sendo aprovada a desistência em todas as instâncias, o IDR-Paraná poderá, a seu critério, verificar se o(s) criador(es) tem interesse em manter a proteção da criação em seu próprio nome e sob sua inteira responsabilidade, nos termos da legislação pertinente. Havendo interesse, será elaborado instrumento jurídico próprio entre o Instituto e o(s) criador(es) interessado(s) para tratar das condições de cessão da criação, o que ocorrerá de forma não onerosa.

CAPÍTULO XII – DA POSSIBILIDADE DE CESSÃO DA TECNOLOGIA AO CRIADOR

Art. 34. O IDR-Paraná poderá ceder seus direitos sobre a criação ao(s) criador/criadores, para que este(s) exerça(m) em seu próprio nome e sob sua inteira responsabilidade, conforme previsto no do art. 14 da Lei Estadual nº 17.314/2012 e mediante remuneração.

§ 1º. A manifestação de que trata o *caput* deverá ser proferida pela Presidência, após apreciação e parecer da Diretoria de Pesquisa e Inovação e Gerência Estadual de Inovação.

§ 2º. O criador que se interesse na cessão dos direitos da criação deverá formular solicitação à Presidência, que deverá submetê-la à apreciação da Diretoria de Pesquisa e Inovação e Gerência Estadual de Inovação, ouvida a Assessoria Jurídica.

§ 3º. A Diretoria de Pesquisa e Inovação e a Gerência Estadual de Inovação deverão emitir parecer sobre a solicitação no prazo de até 60 (sessenta) dias, devendo a decisão da Presidência ocorrer em até 30 (trinta) dias após o recebimento do parecer.

§ 4º. Havendo mais de um criador, a cessão apenas poderá ocorrer caso seja aprovada formalmente por todos os criadores.

§ 5º. Realizadas as etapas previstas no presente artigo e aprovada a cessão, seus termos serão estabelecidos em instrumento jurídico próprio a ser firmado entre o IDR-Paraná e o(s) respectivo(s) criador(es).

§ 6º. Caso o(s) criador(es) não dê(em) andamento às condições estabelecidas no instrumento jurídico de cessão, o IDR-Paraná poderá reaver os direitos sobre a criação.

CAPÍTULO XIII - DA PARTICIPAÇÃO DO CRIADOR E DA EQUIPE DE CRIAÇÃO NOS GANHOS ECONÔMICOS AUFERIDOS COM A RESPECTIVA EXPLORAÇÃO

Art. 35. Os ganhos econômicos auferidos nos projetos de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação no âmbito desta Política, decorrentes de transferência de tecnologia ou de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação protegida, serão repartidos da seguinte forma:

I – 5% destinado ao inventor, obtentor ou autor da criação, podendo, se for o caso, ser partilhado entre os membros da equipe de pesquisa e desenvolvimento tecnológico que tenham contribuído para a criação, conforme indicação do criador, estabelecendo o percentual a ser distribuído em documento institucional;

II – 35% destinado ao IDR-Paraná, para ser gerido pela Diretoria de Gestão Institucional, objetivando a melhoria da estrutura física e manutenção de atividades de apoio diretamente relacionadas aos projetos de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação;

III – 60% destinado ao Fundo de Estímulo à Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação, devendo ser aplicado exclusivamente em projetos de PD&I de interesse estratégico, sendo assegurado no mínimo 1/3 da aplicação deste recurso ao Programa ou Projeto desenvolvedor da tecnologia responsável pelos ganhos referidos no *caput*;

§ 1º. Para os efeitos deste artigo entende-se por ganhos econômicos toda forma de royalties, remuneração ou quaisquer benefícios financeiros resultantes da exploração direta ou por terceiros, deduzidas as despesas, encargos, taxas, obrigações legais decorrentes da proteção da propriedade intelectual, custos de gestão administrativa e financeira e no caso de exploração direta, os custos de produção do IDR-Paraná.

§ 2º. Caberá ao Conselho Gestor da Inovação deliberação sobre a gestão do recurso destinado ao Fundo de Estímulo à Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação.

§ 3º. O pagamento da participação a que se refere o *caput* será efetuado pelo IDR-Paraná ou por intermédio da Fundação ou Instituição de Apoio, em prazo não superior a um ano após a realização da receita que lhe servir de base, conforme previsto no art. 14 do Decreto Estadual nº 7.359, de 2013.

§ 4º. As atividades de captação e aplicação dos ganhos econômicos previstos no *caput* poderão ser realizadas por Fundação de Apoio ou Instituição de Apoio, nos termos do art. 29.

§ 5º. Caso os criadores optem em partilhar os royalties entre os membros da equipe, deverão assinar documento próprio indicando todos os membros que participaram do trabalho que deu origem à criação ou invenção bem como o percentual da contribuição de cada um, a fim de se apurar a participação mencionada no inciso I do presente artigo.

§ 6º. Os encargos de qualquer natureza incidentes sobre os valores repassados a título de participação nos ganhos econômicos previstos nesta Norma serão de responsabilidade do criador.

§ 7º. Os procedimentos referentes aos ganhos econômicos previstos no *caput* serão definidos em regulamento específico.

CAPÍTULO XIV - DO AFASTAMENTO E LICENÇA DO PESQUISADOR PARA COLABORAÇÃO COM OUTRA ICT

Art. 36. Observada a conveniência do IDR-Paraná, o pesquisador público poderá prestar colaboração a outra Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT) em projeto de inovação tecnológica, nos termos do art. 20 da Lei Estadual nº 17.314/2012, quando houver compatibilidade entre a natureza do cargo ou emprego por ele exercido na instituição de origem e as atividades a serem desenvolvidas na instituição de destino, sem prejuízo dos direitos assegurados pela Lei Estadual da Inovação e pela Lei Federal da Inovação, de acordo com Regulamento específico.

§ 1º. Durante o período de afastamento de que trata o *caput*, é assegurado ao pesquisador público o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, bem como progressão ou promoção funcional.

§ 2º. A compatibilidade de que trata o *caput* ocorrerá quando as atribuições e responsabilidades do cargo ou emprego descritas em lei ou regulamento guardarem pertinência com as atividades previstas em projeto a ser desenvolvido e aprovado pela instituição de origem e de destino.

Art. 37. Caberá à Presidência do IDR-Paraná decidir quanto à autorização para o afastamento de pesquisador público para prestar colaboração a outra ICT, nos termos do art. 36, após análise e parecer da Diretoria de Pesquisa e Inovação e Gerência Estadual de Inovação ou da Diretoria pertinente.

CAPÍTULO XV - DO AFASTAMENTO DO PESQUISADOR PÚBLICO PARA CONSTITUIÇÃO DE EMPRESA

Art. 38. A critério do IDR-Paraná, poderá ser concedida ao pesquisador público, desde que não esteja em estágio probatório, licença sem remuneração para constituir, individual ou associadamente, empresa com a finalidade de desenvolver atividade de inovação tecnológica, conforme dispõe o art. 21 da Lei Estadual nº 17.314/2012.

§ 1º. A licença a que se refere o *caput* dar-se-á pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, renovável por igual período, podendo ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do pesquisador público.

§ 2º. Caso haja necessidade, na ausência do pesquisador licenciado, o IDR-Paraná poderá efetuar contratação temporária, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 108, de 18 de maio de 2005 e do art. 28 da Lei nº 20.121, de 31 de dezembro de 2019.

CAPÍTULO XVI - DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA POLÍTICA DE INOVAÇÃO

Art. 39. O IDR-Paraná, na elaboração e execução dos seus orçamentos, adotará as medidas cabíveis para a administração e gestão da sua política de inovação para permitir o recebimento de receitas e o pagamento de despesas decorrentes da aplicação do disposto nos artigos 13, 14, 16, 23, 26 e 35 deste documento, o pagamento das despesas para a proteção da propriedade intelectual e os pagamentos devidos aos criadores e eventuais colaboradores.

Parágrafo único. A captação, gestão e aplicação das receitas próprias obtidas nos termos do *caput* poderão ser delegadas à Fundação de Apoio ou Instituição de Apoio, quando previsto em contrato ou convênio, devendo ser aplicadas exclusivamente em objetivos institucionais de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação, incluindo a carteira de projetos institucionais e a gestão da política de inovação.

CAPÍTULO XVII - DA PARTICIPAÇÃO DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO PARANÁ – IAPAR-EMATER EM EMPRESA DE PROPÓSITO ESPECÍFICO

Art. 40. É facultado ao IDR-Paraná participar minoritariamente do capital de empresa privada de propósito específico, conforme art. 7º da Lei 17.314/2012 e art. 11º do Decreto 7.359/2013/05.

§ 1º. O IDR-Paraná fica autorizado a integralizar seu aporte de capital à empresa privada de propósito específico com recursos financeiros, direitos de uso ou exploração de criação ou inovação, permissão e compartilhamento de serviços, acordos de parceria para a realização de atividades conjuntas e a subvenção econômica, previstos nos arts. 13, 14, 16, 23 e 26.

§ 2º. No caso de aporte de criação protegida de propriedade do IDR-Paraná para subscrição de sua participação no capital de empresa privada de propósito específico, bem como no caso de criações protegidas geradas pela própria empresa de propósito específico, poderá ser atribuído ao criador quotas do capital ou ações daquela empresa como forma de remuneração substitutiva da distribuição de ganhos econômicos prevista no inciso I, art. 35.

§ 3º. A propriedade intelectual sobre os resultados obtidos pertencerá às instituições detentoras do capital social, na proporção da respectiva participação.

CAPÍTULO XVIII - DO ATENDIMENTO AO INVENTOR INDEPENDENTE

Art. 41. O inventor independente, assim considerado a pessoa física não ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público que seja inventor, obtentor ou autor de criação, que comprove depósito de pedido de patente poderá solicitar a adoção de sua invenção pelo IDR-Paraná, que decidirá livremente quanto à conveniência e oportunidade da solicitação, visando à elaboração de projeto voltado à sua avaliação para futuro desenvolvimento, incubação, utilização e industrialização pelo setor produtivo.

§ 1º. A solicitação de adoção deverá ser encaminhada à Diretoria de Pesquisa e Inovação, que adotará as providências pertinentes com vistas à decisão da Presidência, que será proferida a partir de critérios, considerando o planejamento estratégico e o interesse institucional.

§ 2º. No caso de parecer favorável pela Diretoria de Pesquisa e Inovação, o pedido será encaminhado para avaliação pela Diretoria ou pela Unidade que tiver afinidade com o conteúdo tecnológico do pedido de patente, com vistas à elaboração de parecer quanto a viabilidade técnica e interesse institucional.

§ 3º. Caso o pedido de adoção da criação não atenda aos requisitos ou não seja recomendado pela Diretoria ou Unidade na avaliação, o IDR-Paraná deverá recusar o pedido formulado pelo inventor independente, que deverá ser formalmente comunicado da decisão.

§ 4º. Da recusa prevista no § 3º não cabe qualquer indenização ou ressarcimento ao inventor independente.

§ 5º. No caso de avaliação positiva, após as análises previstas nos §§ 1º e 2º, a Diretoria de Pesquisa e Inovação e a Gerência Estadual de Inovação submeterão o pedido à Presidência do IDR-Paraná, para decidir sobre a adoção da criação, a ser formalizada mediante contrato, no qual o inventor independente comprometer-se-á a compartilhar os ganhos econômicos auferidos com a exploração industrial da invenção protegida.

§ 6º. A Diretoria de Pesquisa e Inovação e a Gerência Estadual de Inovação darão conhecimento ao inventor independente de todas as etapas do projeto, sempre que solicitado.

§ 7º. O inventor independente deverá ser informado quanto à adoção ou não da sua criação no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data da formulação do pedido.

CAPÍTULO XIX - DA RESPONSABILIDADE DA PESSOA FÍSICA

Art. 42. Aquele que, mediante culpa ou dolo, comprovado por meio de processo administrativo, atuar em desconformidade com a presente Política de Inovação, bem como das demais disposições legais referentes à propriedade intelectual, infringindo direitos do IDR-Paraná ou de terceiros, serão aplicadas às sanções cabíveis, não afastando a responsabilidade nas esferas civil e penal pertinentes.